À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Processo Administrativo nº 487/2026.
Pregão Eletrônico nº 25/2026.

A **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.900.948/0001-82**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2539 – CEO, Salvador Shopping, sala 2607, Torre Londres, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820- 021, neste ato representada por seu sócio **Sr. Mauro Heleno Dourado**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade n.º 04.411.253-02 e CPF n.º 667.427.655-34, e por seu Advogado infrafirmado, **Diego Hortélio Correia Silva**, **OAB/BA 59.449**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do Edital, combinado com a **Lei nº 14.133/2021** e outras normas, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa **TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão recorrida aceitou e habilitou a TIM S.A., abrindo-se a fase recursal no sistema eletrônico, com prazo para apresentação das razões até **02 de setembro de 2026**. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

Também é plenamente cabível, pois se insurge contra o julgamento da proposta e a habilitação da primeira colocada, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o § 2º do mesmo artigo, o recurso será dirigido à autoridade responsável pelo ato, que poderá reconsiderá-lo no prazo de **3 dias úteis** ou encaminhá-lo à autoridade superior, a quem caberá decidir em até **10 dias úteis**.

II – RESUMO

O recurso não se apoia na premissa simplista de que todo preço reduzido seja necessariamente inexequível. A controvérsia é mais objetiva: o edital estabeleceu que proposta inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexequibilidade e atribuiu à licitante o ônus

de manter documentos aptos a demonstrar a viabilidade de sua oferta. **A proposta da TIM corresponde a apenas 44,12% do orçamento estimado**. Instaurada a diligência, a empresa não apresentou memória analítica de custos, documentos de aquisição dos aparelhos, cotações, notas fiscais, composição tributária ou demonstração econômica capaz de explicar a execução integral do objeto.

A própria Coordenação de Serviços Administrativos reconheceu, de maneira expressa, que os contratos paradigmas não permitem aferir ou auditar os custos declarados e que a planilha possui caráter sintético, sem discriminação dos componentes que formam os custos e despesas. Apesar dessa constatação, declarou a diligência sanada porque não encontrou prova suficiente da inexequibilidade. O raciocínio inverteu o ônus previsto no **item 6.9.2 do edital**: diante do indício objetivo, não cabia à Administração ou às concorrentes provar antecipadamente o colapso econômico da proposta, cabia à TIM afastar o indício mediante demonstração concreta, verificável e vinculada a este objeto.

A diligência, portanto, foi formalmente respondida, mas materialmente não atendida. Ratificação unilateral, alegações de escala e contratos que comprovam experiência não substituem prova dos custos. **A consequência prevista no próprio edital é a desclassificação da proposta cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada.**

A Recorrente formula esta insurgência em espírito de franca colaboração institucional. Não se pretende atribuir erro deliberado à equipe da Câmara, tampouco retardar o certame. Ao contrário, a fase recursal existe precisamente para permitir que a Administração, antes da contratação, revise premissas que possam comprometer o resultado e exerça a autotutela com segurança. O que se impugna, com a firmeza necessária, é a estratégia probatória da TIM, instada duas vezes a abrir seus custos, a empresa respondeu com autoridade de marca, escala empresarial e declarações autorreferentes, preservando justamente as informações que permitiriam verificar sua oferta.

Uma sociedade empresária de grande porte não recebe salvo-conduto para se eximir das regras do edital. A notoriedade da TIM pode demonstrar presença no mercado, não comprova que esta proposta, nestas quantidades, com estes aparelhos e pelo prazo de 30 meses, cobre seus custos. **Admitir o contrário criaria privilégio incompatível com a isonomia, às empresas comuns se exigiria prova, à operadora tradicional bastaria afirmar que sabe executar.**

Delimitação precisa da controvérsia

A MAXX não pede que a Câmara presuma a inexequibilidade em caráter absoluto nem que desclassifique a concorrente por simples comparação percentual. A Administração cumpriu a primeira etapa ao oportunizar a demonstração. O vício ocorreu na segunda, embora a prova não tenha sido produzida e o setor técnico tenha reconhecido que não conseguia auditá-la, tratou-se a falta de comprovação como se fosse comprovação positiva. A controvérsia, portanto, é sobre o resultado jurídico de uma diligência frustrada, não sobre a possibilidade abstrata de uma operadora praticar descontos.

III - QUADRO OBJETIVO DOS VALORES

Referência	Mensal	30 meses	% do orçamento
Orçamento da Câmara	R$ 76.935,10	R$ 2.308.053,00	100%
TIM S.A.	R$ 33.941,50	R$ 1.018.245,00	44,12%
MAXX	R$ 55.705,00	R$ 1.671.150,00	72,41%

A oferta da TIM é R$ 1.289.808,00 inferior ao orçamento da Administração, redução de 55,88%. Está, portanto, abaixo do patamar de 50% previsto no item 6.9 do edital. A proposta da Recorrente, por sua vez, corresponde a 72,41% do orçamento e não ingressa na zona de suspeição definida pelo instrumento convocatório.

IV - DISCIPLINA EDITALÍCIA: INDÍCIO, ÔNUS DE PROVA E CONSEQUÊNCIA

O edital contém uma sequência normativa completa, que deve ser aplicada de forma coerente:

> *Item 6.8.3 - Será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis.*
>
> *Item 6.8.4 - Será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.*
>
> *Item 6.9 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.*
>
> *Item 6.9.2 - É ônus da licitante ter sempre à disposição documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua proposta.*
>
> *Item 6.12 - Convertido o processo em diligência, comprovada a exequibilidade a proposta será admitida, caso contrário, será desclassificada.*

A vinculação ao edital impede que, depois de instaurada a diligência, o padrão probatório seja reduzido a uma mera declaração de responsabilidade. O item 6.9.2 não exige que a empresa apenas reafirme que executará o contrato, exige documentos capazes de comprovar a exequibilidade. O item 6.12, por sua vez, estabelece consequência binária: comprovação, admissão, ausência de comprovação, desclassificação.

O item 6.9.1 não elimina esse encargo. Sua função é impedir uma exclusão automática baseada apenas no percentual, exigindo diligência e análise concreta. Depois de aberta a diligência, porém, incide expressamente o item 6.9.2. **Interpretar o edital de outro modo tornaria sem efeito a previsão de que a licitante deve manter documentos comprobatórios e permitiria que qualquer proposta indiciariamente inexequível fosse aceita mediante simples ratificação.**

V - A DILIGÊNCIA NÃO FOI ATENDIDA

Este é o núcleo do recurso. A expressão ‘diligência sanada’ constante do sistema descreve apenas o encerramento procedimental da convocação, não corresponde ao conteúdo efetivamente entregue. A TIM protocolou documentos, **MAS NÃO APRESENTOU A PROVA SOLICITADA**. Em matéria licitatória, protocolo não se confunde com atendimento,

assim como **VOLUME DOCUMENTAL NÃO SE CONFUNDE COM PERTINÊNCIA PROBATÓRIA.**

Resposta formal não equivale a comprovação material

A TIM apresentou manifestação intitulada ‘Esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade da proposta’. O documento, contudo, é essencialmente argumentativo. Repete que a empresa possui infraestrutura própria, ganhos de escala, experiência nacional e margem operacional positiva, mas não revela os elementos econômicos que permitiriam testar essas afirmações.

Não foram apresentados, entre outros elementos indispensáveis:

I. preço de aquisição ou custo líquido dos 65 smartphones Tipo I, equivalentes ao iPhone 17 Pro Max de 512 GB;
II. preço de aquisição ou custo líquido dos 10 smartphones Tipo II, equivalentes ao Samsung Galaxy S24;
III. notas fiscais, pedidos de compra, propostas de fabricantes, distribuidores ou documentos comerciais que demonstrem descontos efetivos;
IV. cronograma de amortização dos equipamentos no prazo contratual de 30 meses;
V. custo da franquia de 200 GB, da franquia de 40 GB, da voz, do roaming e das ferramentas de gestão;
VI. memória tributária, logística, seguro, manutenção, assistência, reposição e risco de perda ou perecimento;
VII. demonstração consolidada do fluxo de receitas e custos do grupo, apta a evidenciar a margem alegada.

A ausência desses dados é particularmente grave porque a contratação não envolve apenas serviço de telefonia. Exige a disponibilização imediata de 75 equipamentos novos e de alto padrão, manutenção, substituição e demais riscos durante 30 meses. A capacidade financeira geral da TIM não responde à pergunta formulada pela diligência, se a receita desta proposta cobre os custos desta execução.

A conduta processual da TIM é eloquente. A empresa foi convocada em **18/08/2026** e apresentou um conjunto de contratos e uma planilha sintética. Diante da insuficiência, **abriu-se nova diligência em 21/08/2026** para que esclarecesse a relação entre os documentos e a exequibilidade. Em vez de apresentar custos de aquisição, documentos comerciais ou memória econômica, a **TIM produziu nova peça retórica** explicando por que os contratos não deveriam ser lidos como comparação de preços. Ou seja, quando instada a comprovar, explicou por que os documentos apresentados não comprovavam matematicamente seus custos.

A planilha de 85% de custos e 15% de lucro é circular

A planilha não apurou custos para, a partir deles, formar o preço. Fez o caminho inverso, tomou cada preço já ofertado e o dividiu uniformemente em 85% de ‘custos +

despesas' e 15% de 'lucro'. Por isso, todos os itens apresentam exatamente a mesma margem, inclusive ferramentas de gestão, franquias de dados, linhas sem aparelho e pacotes com smartphones, embora possuam estruturas econômicas evidentemente distintas.

Esse método apenas reproduz aritmeticamente o preço final. **Ele não demonstra que os custos reais correspondem aos 85% lançados. Dizer que R$ 127,41 dos R$ 149,90 são custos não identifica qual aparelho será adquirido, quanto ele custa, qual o custo do serviço de voz, qual a carga tributária ou como se absorvem os riscos contratuais. A planilha é uma afirmação do resultado pretendido, não sua prova.**

A uniformidade artificial de 85% e 15% em todas as rubricas denuncia a ausência de formação econômica individualizada. Não é crível, sem documentação específica, que uma ferramenta de gestão, uma linha sem aparelho, um pacote de 200 GB e um serviço com smartphone premium possuam exatamente a mesma relação entre custo e lucro. **O percentual foi aplicado depois do lance para conferir aparência contábil a valores já definidos. Não se trata de memória de formação, trata-se de mera decomposição nominal.**

A própria análise administrativa reconheceu a impossibilidade de auditar os custos

O relatório oficial de diligências, encerrado em 25/08/2026, registrou duas conclusões decisivas:

> *'Os contratos apresentados não permitem, isoladamente, aferir ou auditar a composição interna dos custos declarados na Planilha de Formação de Preços.'*
>
> *'A planilha apresentada possui caráter sintético, não discriminando individualmente os componentes que formam os custos e despesas atribuídos a cada item.'*

Essas constatações conduzem à conclusão de que a diligência não foi atendida. Se os paradigmas não auditam os custos e a planilha não os discrimina, inexiste demonstração objetiva da exequibilidade. A decisão, entretanto, declarou a diligência sanada porque 'não foram identificados elementos objetivos suficientes' de inexequibilidade e porque a empresa ratificou a oferta.

Há contradição lógica, reconhece-se que a prova produzida não permite aferição dos custos, mas conclui-se que a exequibilidade foi demonstrada. Na realidade, o relatório substituiu o ônus positivo da TIM por um ônus negativo imposto à Administração e às concorrentes. A proposta foi aceita não porque seus custos foram comprovados, mas porque não se provou, por outra fonte, que ela fracassará. **ESSE NÃO É O PADRÃO PREVISTO NO EDITAL.**

Com a devida vênia, a conclusão administrativa não se sustenta diante de suas próprias premissas. Se não é possível auditar os custos e se a planilha não os discrimina, não há base técnica para afirmar que a margem é positiva. A ratificação da interessada não cura essa lacuna, porque ninguém produz prova suficiente limitando-se a confirmar a própria alegação. A aceitação, nessas condições, converte uma declaração unilateral em presunção de veracidade absoluta e esvazia o item 6.9.2 do edital.

A TIM tenta substituir prova da proposta por prova de sua dimensão empresarial

A manifestação da TIM insiste em infraestrutura própria, operação nacional, contratos de grande porte e ganhos de escala. **Esses atributos não estão em julgamento**. **A questão é a aderência econômica da oferta.** Uma empresa solvente pode apresentar proposta inexequível, capacidade patrimonial não transforma preço insuficiente em preço sustentável. A Lei e o edital avaliam a proposta, **E NÃO A FAMA DO PROPONENTE.**

Também não se admite que a TIM invoque custos de oportunidade de maneira abstrata. O item 6.9.1.2 contempla oportunidades capazes de justificar o vulto da oferta, logo, elas precisam ser identificadas, mensuradas e relacionadas ao contrato. A empresa não apontou estoque adquirido, campanha comercial, subsídio do fabricante, recuperação residual dos equipamentos, estratégia de entrada ou qualquer vantagem econômica quantificada. Limitou-se à expressão 'ganhos de escala', como se a repetição do conceito dispensasse sua demonstração.

VI - OS CONTRATOS PARADIGMAS NÃO COMPROVAM A EXEQUIBILIDADE ESPECÍFICA

Os contratos juntados podem demonstrar experiência, capilaridade e capacidade operacional. Não demonstram, porém, os custos desta proposta. A própria TIM afirmou que não pretendia reproduzir os quantitativos ou preços unitários da contratação da Câmara. Essa admissão limita o alcance probatório dos documentos.

Contrato nº 14/2026 do MPT

O contrato do MPT indica valores de R$ 192,00 para linha com aparelho iOS, R$ 166,00 para linha com aparelho Android e R$ 4,60 para linha sem equipamento. Entretanto, não identifica no instrumento apresentado modelos equivalentes ao iPhone 17 Pro Max de 512 GB e ao Galaxy S24. Mais importante, estabelece que a ativação dos aparelhos em comodato ocorrerá de forma residual, apenas quando a Administração não dispuser de aparelhos próprios. Na Câmara, ao contrário, a entrega de 75 smartphones integra o núcleo obrigatório da contratação. A diferença altera materialmente a exposição econômica.

Contrato nº 097/2024 da PGJ/TO

Esse instrumento menciona Galaxy A35, iPhone 16 Plus de 256 GB e Galaxy S24 de 256 GB, mas possui vigência de 60 meses, o dobro do prazo da Câmara. A maior duração permite amortização do equipamento por período substancialmente superior. O iPhone 16 Plus de 256 GB também não é economicamente equivalente ao modelo de referência premium de 512 GB exigido no edital recorrido. A simples existência de preço mensal em contrato diverso não prova o custo efetivo deste fornecimento.

SEDUC/MA e Governo de Pernambuco

O contrato da SEDUC/MA envolve mais de 50 mil cartões SIM, franquia de 20 GB, plataforma educacional e gestão de dispositivos, sem o fornecimento equivalente dos smartphones premium exigidos pela Câmara. Já o contrato de Pernambuco opera em escala de dezenas de milhares de acessos e classifica os aparelhos apenas por níveis, sem demonstrar equivalência técnica e econômica com os modelos do edital. Ganhos decorrentes de escala extraordinária não podem ser automaticamente transportados para uma contratação com 130 linhas e 75 aparelhos.

Quadro de incongruências

Documento	O que demonstra	O que não demonstra
MPT 14/2026	Experiência com SMP e comodato residual	Entrega obrigatória de 75 aparelhos equivalentes e custo em 30 meses
PGJ/TO 097/2024	Preços de alguns modelos em contrato de 60 meses	Amortização e custo do iPhone premium de 512 GB em 30 meses
SEDUC/MA 13/2025	Grande operação de chips e gestão	Custo de smartphones premium em comodato
Governo de Pernambuco	Escala massiva de acessos	Equivalência dos aparelhos por nível e economia de pequena escala

Os paradigmas, em pontos relevantes, enfraquecem a narrativa da TIM

O Contrato nº 097/2024 da PGJ/TO registra valores mensais individualizados de R$ 309,90 para iPhone 16 Plus de 256 GB e R$ 339,90 para Galaxy S24 de 256 GB, em vigência de 60 meses. Na proposta da Câmara, a TIM agrupa voz e os dois tipos de aparelhos em R$ 149,90, deslocando receitas para outras rubricas. A diferença não prova, isoladamente, a inexequibilidade, prova, contudo, que a comparação exigia uma conciliação técnica que não foi feita. Era indispensável explicar diferenças de geração, capacidade de armazenamento, prazo de amortização, franquia e receita residual.

No MPT, além de os modelos não estarem identificados no contrato juntado, o fornecimento de aparelhos é residual. Na SEDUC/MA, o núcleo econômico é uma operação de dezenas de milhares de chips sem equivalência com smartphones premium. Em Pernambuco, a escala é incomparavelmente superior. **A TIM reuniu documentos heterogêneos PARA CRIAR IMPRESSÃO DE ROBUSTEZ, mas nenhum deles reconcilia os custos específicos desta proposta. Quantidade documental não supre identidade de objeto, prazo e composição.**

VII - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 14.133/2021

O art. 59, incisos III e IV, determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada. A lei, portanto, não trata a diligência como mera formalidade, ela é instrumento de produção de prova suficiente para o julgamento.

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e busca da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. **Vantajosidade não se confunde com o menor número nominal.** A proposta deve ser simultaneamente econômica e executável, sob pena de transformar o desconto aparente em risco de inadimplemento, substituições precárias, pedidos de reequilíbrio ou descontinuidade.

O art. 64 admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e atualizar documentos vencidos. **Não autoriza, contudo, que uma afirmação genérica seja tratada como prova técnica.** A diligência deve esclarecer e comprovar, se o resultado confirma que não é possível auditar a estrutura de custos, o requisito material permanece ausente.

Vinculação ao instrumento
convocatório e julgamento objetivo

A Administração não poderia instaurar diligência com base no item 6.9 e, ao final, dispensar o encargo documental do item 6.9.2. A aceitação por simples ratificação cria critério não previsto, presume-se exequível toda oferta de empresa de grande porte, independentemente da prova concreta. Isso prejudica a **ISONOMIA**, pois concorrentes que formaram preços auditáveis e suficientes passam a disputar com uma proposta cujo custo não foi demonstrado.

A vinculação ao edital protege tanto a Administração quanto os licitantes. O critério de julgamento deve ser aplicado de **maneira uniforme, sem flexibilização** casuística do padrão probatório depois da abertura das propostas.

Motivação congruente e controle da decisão

A motivação deve enfrentar os elementos decisivos e manter congruência entre premissas e conclusão. O art. 20 da LINDB exige que decisões administrativas considerem as consequências práticas e apresentem fundamentação adequada. Uma decisão que reconhece a impossibilidade de auditar custos, mas declara comprovada a exequibilidade por ausência de prova contrária, não permite controle objetivo e não enfrenta o risco concreto de execução.

Autotutela como mecanismo de proteção da própria Câmara

A revisão pretendida não representa censura à Administração, representa aplicação da autotutela e aprimoramento da decisão antes da formação do vínculo. A fase recursal integra o procedimento justamente para que argumentos dos licitantes possam revelar inconsistências ainda corrigíveis. Reconhecer que a diligência não alcançou seu objetivo preserva a legalidade, a confiança no certame e a futura fiscalização contratual.

A MAXX coloca sua experiência técnica à disposição da Câmara para qualquer esclarecimento que contribua com a decisão. Essa postura colaborativa, todavia, não autoriza silenciar diante da opacidade da concorrente. Respeito institucional à Administração e impugnação firme da conduta da TIM são posições perfeitamente compatíveis.

VIII - JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DE CONTROLE

Súmula nº 262 do TCU

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União repele a desclassificação automática por critério aritmético e exige oportunidade de demonstração. A **Súmula nº 262 estabelece que o critério de inexequibilidade conduz a presunção relativa**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Esse entendimento foi observado quando a Câmara abriu duas diligências. Entretanto, **oportunidade de provar não significa direito à aceitação sem prova**. A presunção relativa somente é afastada por elementos concretos. Se a empresa, mesmo intimada, não apresenta demonstração auditável, subsiste o indício e incide a consequência prevista no edital.

Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário do TCU

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição preexistente, admitindo sua solicitação em diligência. O precedente reforça a atuação saneadora e instrutória da Administração, mas também deixa claro que diligência serve para obter comprovação efetiva de situação já existente. Aqui, mesmo depois de oportunizada a complementação, **não foram apresentados os documentos econômicos necessários.**

Orientação reiterada do TCU sobre inexequibilidade

A orientação reiterada do TCU pode ser sintetizada em três comandos compatíveis: não excluir automaticamente pelo percentual, oportunizar contraditório e prova e decidir com base em elementos objetivos de custos, produtividade, condições comerciais ou oportunidades que expliquem a oferta. A Recorrente não defende automatismo. **Sustenta que**

o procedimento instrutório foi realizado e terminou sem a prova exigida, fato expressamente reconhecido no relatório técnico.

Também é firme o entendimento de que a busca da proposta mais vantajosa não autoriza aceitar preço cuja viabilidade não foi demonstrada. **Competitividade e formalismo moderado preservam propostas materialmente idôneas**, não substituem requisito substancial nem autorizam presumir custos que a própria licitante não revelou.

A Súmula nº 262 não protege a omissão probatória

É previsível que a TIM invoque a natureza relativa do indício. A resposta é direta, a MAXX concorda com essa natureza. Presunção relativa significa possibilidade de afastamento por prova, não desaparecimento automático após o envio de qualquer arquivo. A oportunidade foi concedida duas vezes. Se, ao final, permanecem desconhecidos os custos de aquisição, amortização, tributos e riscos, **A PRESUNÇÃO NÃO FOI SUPERADA.**

Transformar a Súmula nº 262 em salvo-conduto equivaleria a dizer que nenhuma proposta pode ser desclassificada por inexequibilidade desde que o licitante declare capacidade e apresente contratos anteriores. Esse resultado é incompatível com o art. 59, incisos III e IV, e com o próprio dever de diligenciar.

IX - FORMALISMO MODERADO NÃO SUPRE AUSÊNCIA DE PROVA SUBSTANTIVA

A Recorrente reconhece a importância do formalismo moderado e da preservação da competição. Erros formais, omissões sanáveis ou falhas de preenchimento podem ser corrigidos sem alteração da substância da proposta, conforme item 6.15 do edital. O caso, porém, **não trata de erro aritmético isolado ou documento meramente acessório**. Trata da ausência do núcleo probatório convocado pela própria Administração: a demonstração de que custos e despesas reais cabem na receita ofertada.

X - RISCOS CONCRETOS À EXECUÇÃO E À VANTAJOSIDADE

A exigência de prova não é ritualismo. O objeto concentra desembolso relevante no início da execução: 65 aparelhos premium de 512 GB e 10 aparelhos de alto desempenho, todos novos, além de chips, ativação, gestão e suporte. A contratada ainda assume manutenção, substituição e reposição durante a vigência. Sem conhecer o custo e a amortização desses componentes, a Administração não consegue avaliar:

I. se a entrega inicial será realizada integralmente e no prazo;
II. se os modelos oferecidos serão efetivamente equivalentes aos referenciais;
III. se há margem para reposições e assistência técnica;
IV. se a oferta depende de futura renegociação ou reequilíbrio indevido;
V. se o contrato continuará sustentável durante os 30 meses.

A proposta nominalmente mais barata deixa de ser vantajosa quando transfere à Administração risco econômico não mensurado. O julgamento responsável deve conciliar economia, segurança e resultado efetivo.

XI - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

O ato recorrido deve ser reformado porque: (I) a proposta ingressou no indício objetivo do item 6.9, (II) a TIM foi expressamente instada a demonstrar exequibilidade, (III) apresentou planilha sintética e contratos de experiência, sem memória de custos, (IV) a área técnica reconheceu que não era possível auditar os custos e (V) ainda assim declarou a diligência sanada mediante inversão do ônus probatório.

Aplicando-se os itens 6.8.4, 6.9.2 e 6.12 do edital e o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a conclusão juridicamente adequada é que a exequibilidade não foi demonstrada. **Deve ser desclassificada a proposta da TIM e retomado o procedimento com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação**.

Manter a aceitação significaria afirmar que a TIM cumpriu uma exigência que a própria análise declarou não ser auditável. Tal precedente **enfraqueceria o julgamento objetivo** e transmitiria ao mercado mensagem inadequada: **diante de indício de inexequibilidade, basta apresentar contratos não comparáveis e atribuir percentuais uniformes ao preço. A Câmara certamente não pretende consolidar esse padrão.**

Respostas às prováveis alegações da TIM

1. ‘A TIM possui escala nacional.’ Escala é aptidão geral, a oportunidade concreta deve ser quantificada e vinculada à proposta.
2. ‘Os contratos comprovam experiência.’ Experiência técnica não comprova custo de aquisição nem margem desta contratação.
3. ‘A planilha apresenta lucro de 15%.’ O percentual foi extraído do preço, sem demonstração dos custos que o antecederam.
4. ‘O julgamento é pelo menor preço global.’ O caráter global admite compensação, mas não elimina a obrigação de demonstrar sua sustentabilidade.
5. ‘A presunção de inexequibilidade é relativa.’ Exatamente por isso houve diligência, sem prova bastante, ela permanece não afastada.
6. ‘A TIM assume o risco da proposta.’ Em contrato administrativo, o risco de inadimplemento, continuidade e fiscalização também recai sobre a Administração e o interesse público.

XII - PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;

2. a reconsideração da decisão que declarou atendida a diligência, aceitou a proposta e habilitou a TIM S.A.;

3. o reconhecimento de que a diligência foi apenas formalmente respondida, mas não materialmente atendida, por ausência de documentos e memória analítica capazes de comprovar os custos específicos da contratação;

4. a desclassificação da proposta da TIM S.A., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.8.3, 6.8.4, 6.9.2 e 6.12 do edital;

5. a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais fases do certame;

6. subsidiariamente, caso não se entenda possível a desclassificação imediata, a anulação da decisão de aceitação e a realização de diligência técnica conclusiva, exigindo-se documentos preexistentes e auditáveis: custos de aquisição dos modelos, comprovação dos descontos comerciais, memória de amortização em 30 meses, carga tributária, logística, manutenção, reposição, custos de rede e fluxo consolidado do grupo, vedada qualquer alteração substancial ou majoração da proposta;

7. não havendo reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior, com as informações necessárias.

8. que a decisão recursal enfrente expressamente a contradição reconhecida no relatório técnico: impossibilidade de auditar custos versus declaração de diligência sanada.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de agosto de 2026.

DIEGO HORTÉLIO CORREIA SILVA
OAB/BA nº 59.449
Advogado - Assessoria em Licitações e Contratos

MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534
Assinado de forma digital por MAURO HELENO JUSTINO DOURADO:66742765534
Dados: 2026.08.31 11:51:33 -03'00'

MAURO HELENO DOURADO
Sócio Administrador
MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/9f0ddd95bb7d8203651a2045a78b42901b75b5d21d7800510

Assinaturas concluídas: **1** de **1**

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

`8c8e9dfddbf4d0ca5b07611d356c9114fd031df523276a745b03cc147a9bc877`
Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Diego Hortélio Correia Silva
029.529.295-48
Signatário

Trilha de auditoria

30/08/2026 19:09 — **Lucas Macedo** (lucasmacedofragas@gmail.com, CPF 865.576.755-75) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: `8c8e9dfddbf4d0ca5b07611d356c9114fd031df523276a745b03cc147a9bc877`

30/08/2026 19:09 — **Lucas Macedo** (lucasmacedofragas@gmail.com, CPF 865.576.755-75) visualizou o documento
Endereço de IP: `45.180.84.194` Porta: `64047`

30/08/2026 19:13 — **Diego Hortélio Correia Silva** (telefone +5571991459897, CPF 029.529.295-48) visualizou o documento
Endereço de IP: `45.238.186.97` Porta: `60468`

30/08/2026 19:13 — **Diego Hortélio Correia Silva** (telefone +5571991459897, CPF 029.529.295-48) assinou o documento
Endereço de IP: `45.238.186.97` Porta: `60468` SO: `AndroidOS 16` Navegador: `Chrome/151.0.7922.199` Arquitetura: `ARM` Render engine: `Gecko` Tipo de geolocalização: `IP` Precisão: `5km+` Latitude e longitude: `-12.9637, -38.4903`